

RESOLUÇÃO Nº 478, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 15ª REGIÃO – MA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411/51; Decreto nº 31.794/52 e Lei 6.021/74;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFECON nº 1.853, de 28 de maio de 2011;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFECON nº 1.980, de 11 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade do CORECON-MA adotar medidas judiciais de conciliação com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o que foi deliberado na 421ª Sessão Plenária Ordinária realizada nesta data;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I – PROGRAMA

Art. 1º - Instituir o **I Programa de Recuperação de Crédito**, o qual possibilita às pessoas físicas e jurídicas o pagamento de débitos de suas anuidades junto ao CORECON-MA nos prazos e nas condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º - Este Programa de Recuperação de Crédito terá vigência no período de **01/01/2018** até **31/12/2018**, data a partir da qual volta a prevalecer a regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 3º - Poderão ser incluídos neste Programa todos os débitos de pessoas físicas e jurídicas em fase executiva perante a Justiça Federal.

§ 1º - Não se aplica o Programa para aqueles que tenham débitos administrativos.

CAPÍTULO II – PARCELAMENTOS

Art. 4º - Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON-MA serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitando o número máximo de 30 (trinta) parcelas, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada poderão ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais devendo o CORECON-MA requerer a suspensão do processo até o pagamento final.

Art. 6º - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multas e juros, da seguinte forma:

- I - Até 6 (seis) parcelas fixas, com 100% (cem por cento) de desconto sobre multas e juros;
- II - De 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre multas e juros;
- III - De 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas fixas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multas e juros.

Art. 7º - Os débitos parcelados decorrentes deste Programa poderão ser recebidos através de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados pelo CORECON-MA com as respectivas Administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução nº 1.909, de 28/03/2014, do COFECON.

Art.8º - A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 9º - Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, caberá ao CORECON-MA requerer a suspensão do processo até o pagamento final.

Art. 10º - Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 11 - A inclusão no I Programa de Recuperação de Crédito importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos pactuados em nome do devedor, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 12 - O devedor em dia com o parcelamento objeto deste Programa de Recuperação de Crédito, poderá amortizar o seu saldo devedor mediante pagamento antecipado de parcelas.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

São Luís-MA, 12 de dezembro de 2017



Frednan Bezerra dos Santos
Presidente